



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2166281-19.2017.8.26.0000**

Relator(a): **Péricles Piza**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade impulsionada pelo Procurador-Geral de Justiça visando, desde logo, a suspensão da Resolução nº 54, de 18 de agosto de 2017, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Em apertada síntese, afirma que a retromencionada Resolução contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, bem como a Constituição Federal por violar o princípio federativo (competência normativa privativa da União – cf. itens II, III, IV e V da inicial). Noutro ponto, afirma que tal ação de natureza normativa ofende ao princípio da reserva legal e à separação dos poderes (cf. itens V e VI da inicial). Por fim, tece argumentação sobre a competência da Justiça Comum para investigação e processamento dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares, investigação desenvolvida pela Polícia Civil, função que lhe é própria (cf. item VII da inicial).

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o Procurador-Geral de Justiça, *Dr. Gianpaolo Poggio Smanio*, justifica o pedido liminar na presença da fumaça do bom direito (ofensa ao texto Constitucional) e no perigo da demora decorrente da “*periclitacão à ordem pública e à segurança jurídica, pois, investigações policiais poderão ser paralisadas ou dificultadas, comprometendo-se a eficiência do sistema de Justiça, notadamente em tema tão ajudo e sensível*” (cf. fl. 20 – inicial).

Pois bem.

A medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade somente pode ser deferida quando presentes, de modo inequívoco, o *fumus boni iuris*, compreendido como indício de que o direito pleiteado de fato existe e o *periculum in mora*, compreendido como o receio de que a demora da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Compulsando os elementos argumentativos indicados na peça vestibular, entendo **preenchidos** os requisitos justificadores de sua concessão.

Aqui, aliás, vale relembrar a decisão do culto Desembargador Silveira Paulilo quando da análise inicial do Mandado de Segurança Coletivo nº. 2164541-16.2017.8.26.0000, oportunidade na qual Sua Excelência determinou a suspensão temporária da Resolução nº. 54/2017, nos seguintes termos:

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. *Concedo a liminar para suspender a eficácia da Resolução n. 54/2017, do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, até o julgamento final deste mandado de segurança.*

2. *É que vislumbro a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida (cf. LMS, art. 7º, III). Com efeito, nos termos dos arts. 5º, XXXVIII, “d”; 125, § 4º; 144, § 4º, da CF, e 6º do CPP; 6º do CPP e da Lei n. 12.830/13, compete à Polícia Civil, dirigidas por delegados de polícia de carreira, a investigação dos crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares contra civis, em época de paz, dado que são de competência do Tribunal do Júri. Por outro lado, o cumprimento da Resolução agora hostilizada poderá prejudicar a investigação criminal no que concerne à sua condução e à apreensão de instrumentos ou objetos dos crimes praticados por policiais militares contra civis em tempos de paz, investigação esta até agora confiada, sem resistência, pela Polícia Civil. Por fim, reza o art. 9, § único, do Código Penal Militar: “Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica.”*

3. *Notifique-se a digna Autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e para que, no prazo de dez dias, preste as informações respectivas (cf. LMS, art. 7º, I).*

4. *Após, ouça-se o doutor Procurador Geral de Justiça igualmente no prazo de dez dias (cf. LMS, art. 12)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que o *mandamus* não prosperou haja vista incompetência deste C. Órgão Especial para apreciar Resoluções e atos do Tribunal de Justiça Militar **pela via mandamental** (cf. art. 74, inc. III da Constituição Bandeirante e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal).

Não obstante, a decisão liminar supracitada ingressou em ponto fulcral caracterizador da medida acautelatória a ser decretada nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, mecanismo adequado ao contencioso direito de inconstitucionalidade, qual seja, *“o cumprimento da Resolução agora hostilizada poderá prejudicar a investigação criminal no que concerne à sua condução e à apreensão de instrumentos ou objetos dos crimes praticados por policiais militares contra civis em tempos de paz, investigação esta até agora confiada, **sem resistência, pela Polícia Civil**”*. (original sem grifo).

Na espécie, eventual procedência da assertiva de inconstitucionalidade acarretará severos prejuízos de ordem administrativa, prejudicando, sobremaneira, os atos investigativos produzidos durante a eficácia da Resolução objurgada.

Daí por que, **defiro a medida liminar pleiteada**, a fim de determinar a suspensão, com efeitos *ex nunc*, da eficácia da Resolução impugnada, até julgamento final deste colegiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requisitem-se informações à digna Presidência do Tribunal de Justiça Militar, para resposta no prazo de trinta dias.

Após, cite-se o douto Procurador-Geral do Estado, para que, nos termos teor do artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, promova a defesa do texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias.

Por fim, dê-se vista ao douto Procurador-Geral de Justiça, para manifestação, em igual prazo.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos para julgamento. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Péricles Piza
Relator